

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

.....
.....

RESOLUCAO CGJ Nº 8, DE 9 DE SETEMBRO DE 2004

O Desembargador JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais (art. 44 do Livro I do C.D.J.E.R.J.) e,

Considerando a função social dos atos praticados pelas serventias com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais;

Considerando a constatação de inúmeras e freqüentes falsificações dos documentos emitidos pelas mencionadas serventias, com graves prejuízos aos cidadãos;

Considerando a apuração de registros de nascimento em duplicidade e a incapacidade do atual sistema de detectá-los;

Considerando a possibilidade de reduzir tais falsidades com a utilização das novas tecnologias à disposição no mercado;

Considerando a necessidade de aprimoramento na fiscalização dos tributos devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, na forma das Leis Estaduais 713/83 e 3217/99;

Considerando a importância de dotar a Corregedoria Geral da Justiça de instrumento apto a permitir célere reembolso dos atos abrangidos pela Lei Federal 9534/97 e pelas Leis Estaduais 3001/98 e 3350/99.

RESOLVE:

Art. 1º - O capítulo IV - Dos Selos de Fiscalização da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Transmissão do Conteúdo dos Atos

Art. 569 - Devem as serventias com atribuição Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais transmitir, na forma e no prazo dos artigos subsequentes, resumo dos atos por elas praticados.

§1º - A transmissão será feita para site seguro, com a utilização de certificado digital fornecido por empresa credenciada pela ICP-Brasil.

§2º - A transmissão pelos cartórios não informatizados será feita mediante a digitação do conteúdo do ato em página segura indicada pela Corregedoria.

§3º - O programa necessário à transmissão criptografada dos dados e o certificado digital, no total de um para cada serventia, serão fornecidos, gratuitamente, pela Corregedoria, aos cartórios que assim o desejarem.

§4º - O Corregedor Geral da Justiça poderá autorizar às serventias do interior a utilização do sistema de informática da direção dos fóruns para transmissão dos dados.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 570 - O recebimento dos dados será feito em caráter sigiloso, constituindo falta disciplinar grave sua cessão, não autorizada por lei, a entidade pública ou privada, condicionada aquela cessão, em qualquer caso, à prévia anuência do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 571 - Ao portador do Selo assegura-se, mediante acesso à página pública da Corregedoria, a visualização exclusivamente das informações suficientes à identificação do seu ato.

Art. 572 - Constituirá ilícito disciplinar a falta de transmissão, na forma e no prazo dispostos pela Corregedoria, dos dados objeto dos artigos anteriores.

Subseção I

Das Serventias com Atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 573 - Para os fins do Art. 569 da Consolidação Normativa, transmitirão as serventias com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, até o primeiro dia útil subsequente à semana em que praticados, resumo dos atos de nascimento, casamento, óbito e respectivas certidões, averbações, retificações e transcrições.

Parágrafo único - Disciplinará a Corregedoria, por meio de Aviso, a forma da transmissão e o cronograma do início da transmissão.

Art. 574 - A Corregedoria estabelecerá sistema de crítica dos dados transmitidos, e comunicará à serventia, no prazo de 72 horas do recebimento, a ocorrência da infração e eventual irregularidade.

Parágrafo único - As críticas geradoras de dúvidas sobre a autenticidade das declarações lançadas no ato serão levadas pela serventia ao conhecimento do representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias, para os fins dos artigos 109 e seguintes da Lei 6015/73.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor no prazo de 10 dias de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2004

Desembargador JOSÉ LUCAS ALVES DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça